

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8949, DE 2017

Apensados: PL nº 10.570/2018, PL nº 1.207/2019, PL nº 5.061/2019, PL nº 2.490/2020 e PL nº 4.026/2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispensar o segurado do Regime Geral da Previdência Social e o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da reavaliação periódica das condições que ensejaram a concessão do benefício quando a incapacidade for considerada permanente, irreversível ou irrecuperável; e para determinar que a perícia médica da pessoa com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA seja composta por pelo menos um especialista em infectologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.....

.....

§ 5º Os segurados com HIV/aids, mal de Alzheimer, doença de Parkinson e Esclerose Lateral Amiotrófica são dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.” (NR)

“Art. 60

.....

§ 14 Os segurados com HIV/aids; mal de Alzheimer, doença de Parkinson e Esclerose Lateral Amiotrófica são dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo.



§ 15 A perícia médica de segurado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA deverá ter a participação de pelo menos um médico especialista em infectologia.” (NR)

“Art. 101.

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo:

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....

§16. Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, a perícia médica dos requerentes do benefício de prestação continuada com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA deverá ter a participação de pelo menos um médico especialista em infectologia.”(NR)

“Art. 21.....

.....

§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada estará dispensado de avaliação médico-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212050157100>

